Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:658355 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº 0013426-37.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0023556-67.2020.8.27.2729/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR PACIENTE: LUCAS SILVA FARIAS ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS MENDES JÚNIOR SANTOS (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS RÉUS. ACUSAÇÃO DE CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/2013 (PROMOVER, CONSTITUIR, FINANCIAR OU INTEGRAR, PESSOALMENTE OU POR INTERPOSTA PESSOA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA) E ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL (AMEACA) PROFERIDA CONTRA O MAGISTRADO. DESARTICULAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA SUPOSTAMENTE LIGADA AO PCC. PECULIARIDADES QUE JUSTIFICAM A DEMORA NO ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo para definir a duração da instrução criminal deve levar em conta que os prazos previstos na legislação são peremptórios e, portanto, admitem flexibilização, levando-se em conta as peculiaridades do caso. 2. Registra-se, ainda que, in casu, o grande número de réus (22), em demanda que busca desarticular associação criminosa formada pela maior facção criminosa do país acusada pela prática de ameaça a magistrados, demonstra a complexidade da causa, o que justifica a dilação do prazo para o encerramento da instrução criminal. 3. Ordem denegada. Inicialmente, diante das circunstâncias concretas do delito imputado ao paciente e. ainda, na sua reiteração na prática de crimes como integrante em posto de chefia de perigosa facção criminosa (PCC), a decretação e manutenção da custódia cautelar era absolutamente imprescindível, sendo a prisão necessária para a garantia da ordem pública e eventual aplicação da lei penal, não sendo possível a adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, o Ministério Público imputa a prática do crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 (promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa) e artigo 147 do Código Penal (ameaça) proferida contra o magistrado LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, titular da 4º Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Palmas, cujas provas do ocorrido foram obtidas por meio de quebra de sigilo telefônico (Autos nº 0016081- 94.2019.8.27.2729). Em relação aos prazos para conclusão da instrução criminal, devo destacar que o tempo de encarceramento, enquanto tramita o feito, depende de fatores diversos como peculiaridades da demanda, número de réus, existência de patronos distintos, necessidade de diligências e/ou perícias, expedição de precatórias, entre outros incidentes procedimentais não imputáveis ao Juiz, tal como a instauração, pedido da defesa, do incidente de insanidade mental. Assim, é sabido que os prazos processuais não são peremptórios, e, por essa razão, devem ser contabilizados globalmente, sendo absolutamente equivocada a compreensão de que o prazo para conclusão da ação penal seja a mera soma aritmética de seus termos parciais, isto porque a duração da instrução da causa deve ser mensurada sempre em correspondência com a complexidade de cada processo e com o critério da razoabilidade. No caso dos autos, é prudente constatar que a denúncia indicou 22 pessoas como réus presos durante operação complexa visando a desarticulação de associação criminosa supostamente ligada ao PCC, havendo necessidade de intimação para oitiva de várias testemunhas, fator que, por si só, prolonga naturalmente o tempo de duração do processo e da instrução processual. Nesse contexto, tal como já decidiu o STJ, não há que se falar cm constrangimento ilegal por excesso de prazo. Com esse entendimento:

"[...] 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CR), considerando cada caso e suas particularidades. 2. A denúncia, inicialmente ofertada contra 113 pessoas, foi, posteriormente, desmembrada em três peças autônomas, conforme os três núcleos de atuação da facção criminosa investigada. A peça acusatória, que denunciou 89 pessoas, foi, em novas oportunidades, subdividida, relativamente aos investigados que não responderam à acusação ou não foram devidamente citados. Hoje, o recorrente faz parte de processo junto com outros 24 acusados, com patronos distintos. O feito vindicou a expedição de várias cartas precatórias, mandados e ofícios, a citação de alguns denunciados por edital, a apreciação de inúmeros pleitos de revogação das prisões, a nomeação da Defensoria Pública para assistir certos corréus, o recebimento de emendas à inicial, a remessa de postulações ao Parquet e tantas deliberações judiciais. 3. Fica afastada, ao menos por ora, a tese de tempo demasiado no trâmite processual, diante da inexistência de morosidade excessiva atribuível ao Juízo singular. A despeito de presidir demanda criminal que visa à desarticulação de associação delituosa de tamanha magnitude e periculosidade, como o Comando Vermelho, o Magistrado de primeiro grau vem promovendo andamento processual regular, com buscas à concretização da tutela jurisdicional em tempo razoável. [...]"(RHC 127.184/MT. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, REPDJe 02/02/2021, DJe 18/12/2020) Desta forma, conquanto possa estar ultrapassado o lapso temporal estabelecido para a decisão da causa, não se pode reconhecer omissão ou negligência do MM. Juízo impetrado que tem se esforcado ao máximo para que o feito siga seu curso normal. Assim, não havendo notícia de vício ou irregularidade no procedimento, nem tampouco prova inequívoca da inocência do paciente, pelo menos, por ora, impõe-se a denegação da ordem. Ante ao exposto, voto no sentido de DENEGAR a ordem. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 658355v3 e do código CRC 1aa7ead4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 9/11/2022, às 0:59:55 0013426-37.2022.8.27.2700 658355 .V3 Documento:658357 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº 0013426-37.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR 0023556-67.2020.8.27.2729/T0 PACIENTE: LUCAS SILVA FARIAS ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas MP: MINISTÉRIO EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS RÉUS. ACUSAÇÃO DE CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/2013 (PROMOVER, CONSTITUIR, FINANCIAR OU INTEGRAR, PESSOALMENTE OU POR INTERPOSTA PESSOA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA) E ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL (AMEACA) PROFERIDA CONTRA O MAGISTRADO. DESARTICULAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA SUPOSTAMENTE LIGADA AO PCC. PECULIARIDADES QUE JUSTIFICAM A DEMORA NO ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo para definir a duração da instrução criminal deve levar

em conta que os prazos previstos na legislação são peremptórios e, portanto, admitem flexibilização, levando-se em conta as peculiaridades do caso. 2. Registra-se, ainda que, in casu, o grande número de réus (22), em demanda que busca desarticular associação criminosa formada pela maior facção criminosa do país acusada pela prática de ameaça a magistrados, demonstra a complexidade da causa, o que justifica a dilação do prazo para o encerramento da instrução criminal. 3. Ordem denegada. ACORDAO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 08 de novembro de 2022. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 658357v4 e do código CRC f8c09ec4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 9/11/2022, às 15:13:57 0013426-37.2022.8.27.2700 658357 **.**V4 Documento:658352 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR 0013426-37.2022.8.27.2700/T0 PACIENTE: LUCAS SILVA FARIAS IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de RELATÓRIO Adoto o relatório lancado na decisão acostada no evento Palmas 2, na qual indeferi o pedido de liminar, verbis: Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar impetrado em favor de LUCAS SILVA FARIAS, contra ato atribuído ao MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Palmas/ TO, consubstanciado na demora para designação de audiência de instrução e julgamento. Consoante informações da inicial, o paciente encontra-se preso preventivamente desde 3.2.2020 pesando contra si a acusação de integrar organização criminosa. Assim, afirma a Defensoria Pública que "É intolerável que o paciente permaneça aguardando em privação de sua liberdade a entrega da prestação jurisdicional por um período que alcança quase 3 (anos), podendo esse prazo se exceder de forma indeterminada, haja vista imprevisibilidade do término da fase instrutória." Afirma que "... verifica-se clara ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal, já que o Paciente se encontra preso há bastante tempo, sem qualquer justificativa plausível para tanto." Nessas condições alega que o fato acarreta ilegalidade e constrangimento em seu direito de ir e vir, tendo em vista o excesso de prazo na manutenção da prisão. Requer a concessão da liminar e, no mérito, pede a concessão definitiva do "writ". Acrescento que o Ministério Público encaminhou parecer no evento 9, pela denegação da ordem. É o breve relatório. Peço dia para julgamento. Palmas/TO, data certificada pelo Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 658352v3 e do código CRC f9797b4a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 31/10/2022, às 17:2:15 0013426-37.2022.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0013426-37.2022.8.27.2700/T0

Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA PACIENTE: LUCAS SILVA FARIAS ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Palmas MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária